AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080334 - SC(2025/0408048-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANA CRISTINA RIBEIRO ANCIUTTI
AGRAVANTE	:	LUIS HENRIQUE ANCIUTTI
AGRAVANTE	:	MAURILIO DIVINO ANTUNES
ADVOGADO	:	JULIANO GALANCINI - SC019182
AGRAVADO	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL MARINGA II
ADVOGADO	:	ANTONIO SERENISKI JUNIOR - SC023901

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 382, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO OU COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO NA VIA AUTÔNOMA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial em ação de produção antecipada de provas, na qual se homologou laudo pericial.

2. O objetivo recursal é decidir se há negativa de prestação jurisdicional por deficiência de fundamentação e se, na produção antecipada, é possível exigir valoração ou complementação do laudo, além de aferir a suficiência da indicação de violação legal nas razões do recurso.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a controvérsia e explica que, na produção antecipada de provas, o juízo não deve emitir juízo de valor sobre ocorrência do fato ou suas consequências jurídicas.

4. A ação de produção antecipada de provas não se destina à valoração ou à complementação do laudo pericial, cabendo eventual debate técnico na ação principal, o que afasta a pretensão de revisão e atrai os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

Documento eletrônico VDA56167568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/04/2026 16:14:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: d3bb8d81-8bda-4e6e-ac59-b8b16897f885

5. A mera menção a dispositivos legais, sem demonstração específica e clara da violação, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA56167568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/04/2026 16:14:48
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: d3bb8d81-8bda-4e6e-ac59-b8b16897f885

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080334 - SC(2025/0408048-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANA CRISTINA RIBEIRO ANCIUTTI
AGRAVANTE	:	LUIS HENRIQUE ANCIUTTI
AGRAVANTE	:	MAURILIO DIVINO ANTUNES
ADVOGADO	:	JULIANO GALANCINI - SC019182
AGRAVADO	:	CONDOMINIO RESIDENCIAL MARINGA II
ADVOGADO	:	ANTONIO SERENISKI JUNIOR - SC023901

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 382, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO OU COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO NA VIA AUTÔNOMA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial em ação de produção antecipada de provas, na qual se homologou laudo pericial.

2. O objetivo recursal é decidir se há negativa de prestação jurisdicional por deficiência de fundamentação e se, na produção antecipada, é possível exigir valoração ou complementação do laudo, além de aferir a suficiência da indicação de violação legal nas razões do recurso.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta a controvérsia e explica que, na produção antecipada de provas, o juízo não deve emitir juízo de valor sobre ocorrência do fato ou suas consequências jurídicas.

4. A ação de produção antecipada de provas não se destina à valoração ou à complementação do laudo pericial, cabendo eventual debate técnico na ação principal, o que afasta a pretensão de revisão e atrai os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

5. A mera menção a dispositivos legais, sem demonstração específica

Documento eletrônico VDA55843154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:32:53
Código de Controle do Documento: 56c3bf89-a8c0-493c-afea-0576d6918b27

e clara da violação, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se recurso especial interposto por LUIS HENRIQUE ANCIUTTI, ANA CRISTINA RIBEIRO ANCIUTTI e MAURILIO DIVINO ANTUNES (ANCIUTTI e outros) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL. HOMOLOGAÇÃO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Ação ajuizada com pedido de liminar visando à produção antecipada de prova pericial. A tutela de urgência foi deferida e cumprida. A parte ré, citada, não se opôs à produção probatória. Sentença homologou a prova produzida, condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais, com exigibilidade suspensa em razão da justiça gratuita, e não houve condenação em honorários advocatícios.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) saber se cabe ao juízo analisar de quem seria a responsabilidade pelas inconsistências na perícia realizada; e (ii) saber se é devida a condenação dos recorrentes em litigância de má-fé.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A ação de antecipação de provas tem como único objetivo realizar a prova requerida, que, no caso em tela, foi a perícia judicial, sendo vedado ao juízo analisar de quem seria a responsabilidade pelas inconsistências mencionadas (art. 382, §2º, CPC).*
> *4. Para apuração de eventual responsabilidade, cabe a parte propor a devida ação judicial.*
> *5. A condenação em litigância de má-fé exige a presença de fortes indícios de atuação dolosa ou culposa da parte e prejuízo processual para a parte contrária, o que não se vislumbra no presente caso. Ademais, atuando os recorrentes em exercício regular do seu direito de recorrer, não há que se falar em condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *5. Recurso conhecido e desprovido.*

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ANCIUTTI e outros apontaram (1) negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação por

Documento eletrônico VDA55843154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:32:53
Código de Controle do Documento: 56c3bf89-a8c0-493c-afea-0576d6918b27

violação do art. 489, § 1º, II e IV, do CPC, sustentando que o acórdão homologou a perícia sem mencionar ou considerar conclusões técnicas relevantes, inclusive aquelas que afastariam sua responsabilidade; (2) interpretação do art. 382, § 2º, do CPC no sentido de que, embora seja vedado juízo de valor e consequências jurídicas na ação probatória autônoma, é legítimo e necessário o registro objetivo de achados técnicos para dar utilidade à prova e subsidiar futuras demandas; (3) violação do art. 371 do CPC pela não apreciação fundamentada dos dados objetivos do laudo, com pedido de complementação da sentença para menção expressa às conclusões técnicas; (4) invocação do art. 381 do CPC como suporte à finalidade da produção antecipada de provas.

Não houve contrarrazões pelos recorridos.

O TJSC inadmitiu o recurso especial, por óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ, Súmula 284 do STF e pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional, de modo que a parte apresentou agravo em recurso especial.

Não houve contraminuta pelos recorridos.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

Conheço, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não prospera.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

Em um primeiro momento, os recorrentes sustentaram que o acórdão estadual importa em negativa de prestação jurisdicional pela deficiência de fundamentação, violando o art. 489, § 1º, II e IV, do CPC, na medida em que o acórdão homologou a perícia sem mencionar ou considerar conclusões técnicas relevantes, inclusive aquelas que afastariam sua responsabilidade.

Em que pese o esforço empreendido pelos recorrentes, uma análise detida do acórdão proferido pelo TJSC revela que a questão foi devidamente abordada, embora o resultado não tenha sido favorável aos interesses dos recorrentes.

Como se extrai do julgado, o Tribunal catarinense, ao proferir o acórdão objeto do nobre recurso, analisou detidamente o contexto dos autos e fundamentou a sua decisão, senão veja-se dos seguintes trechos:

Documento eletrônico VDA55843154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:32:53
Código de Controle do Documento: 56c3bf89-a8c0-493c-afea-0576d6918b27

> *O apelado ingressou com o presente pedido de produção antecipada de provas, solicitando a produção de prova pericial para verificar possíveis vícios construtivos no interior de suas unidades autônomas e nas áreas comuns do prédio.*
>
> *Acerca da produção antecipada de prova, dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 381:*
>
> *[...]*
>
> *Outrossim, "O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas" (art. 382, § 2º do CPC).*
>
> *Dessa forma, a ação de antecipação de provas tem como único objetivo realizar a prova requerida, que, no caso em tela, foi a perícia judicial, sendo vedado ao juízo analisar de quem seria a responsabilidade pelas inconsistências mencionadas.*
>
> *Para eventual apuração de responsabilidade, caberá a parte propor a devida ação judicial. [...].* (e-STJ, fls. 271-273)

Desse modo, é evidente que o Tribunal estadual não emitiu juízo de valor sobre as conclusões técnicas do laudo pericial produzido na forma do art. 381 do CPC por entender que, para tanto, deverá a parte interessada propor a devida ação judicial autônoma.

O fato de o resultado da análise não ter sido o desejado pela parte não configura, por si, negativa de prestação jurisdicional ou omissão. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentação suficiente para sustentar sua decisão.

Desse modo, não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, uma vez que a insurgência dos recorrentes manifesta mero inconformismo com o mérito da decisão, o que não se coaduna com a arguida omissão que caracterizaria negativa de prestação jurisdicional.

(2) Produção antecipada de provas

Na sequência, em seu nobre apelo, ANCIUTTI e outros afirmaram que o acórdão estadual viola o art. 382, § 2º, do CPC, uma vez que, embora seja vedado juízo de valor e consequências jurídicas na ação probatória autônoma, é legítimo e necessário o registro objetivo de achados técnicos para dar utilidade à prova e subsidiar futuras demandas.

Documento eletrônico VDA55843154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:32:53
Código de Controle do Documento: 56c3bf89-a8c0-493c-afea-0576d6918b27

Em igual lógica, os recorrentes afirmaram que o acórdão recorrido viola o art. 371 do CPC, em face da não apreciação fundamentada dos dados objetivos do laudo, com pedido de complementação da sentença para menção expressa às conclusões técnicas.

Por fim, os recorrentes invocaram o art. 381 do CPC como suporte à finalidade da produção antecipada de provas.

Ocorre que, conforme bem salientado pelo TJSC na decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 291/294), para verificar o acerto do acórdão recorrido, seria imprescindível o revolvimento fático-probatório, o que é inviável pela estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Além disso, o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento desta Corte Superior, de modo que o recurso especial também encontra óbice na Súmula n. 83/STJ.

Nesse sentido, já proferi decisão afirmando que a ação de produção antecipada de provas tem como finalidade exclusiva a colheita do laudo pericial, afastando a valoração ou complementação, sendo eventuais questionamentos sobre o mérito da prova técnica matéria a ser deduzida na ação principal:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022, 370, 371 E 477 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83*
>
> *DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, em ação de produção antecipada de provas, na qual se discute a homologação de laudo pericial que constatou vícios no quadro de energia de empreendimento imobiliário. A parte recorrente alega omissão no acórdão recorrido quanto à necessidade de esclarecimentos técnicos na perícia, bem como cerceamento de defesa pela ausência de manifestação do perito sobre divergências apontadas pelo assistente técnico.*
>
> *2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve omissão no acórdão recorrido quanto à necessidade de esclarecimentos técnicos na perícia; (ii) o perito deveria ter sido intimado para prestar esclarecimentos sobre as divergências apontadas pelo assistente técnico; (iii) o recurso especial busca o reexame de provas ou apenas*

Documento eletrônico VDA55843154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:32:53
Código de Controle do Documento: 56c3bf89-a8c0-493c-afea-0576d6918b27

a análise de questões processuais; (iv) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ.

3. A ausência de manifestação do perito sobre divergências apontadas pelo assistente técnico não configura omissão do acórdão recorrido, que enfrentou as questões necessárias à solução da controvérsia, limitando-se a reafirmar que a ação de produção antecipada de provas não comporta valoração do material produzido, sendo eventuais complementações passíveis de discussão na ação principal. O simples inconformismo da parte com a conclusão adotada não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

4. A análise da necessidade de intimação do perito para novos esclarecimentos e da motivação da decisão que indeferiu o pedido demanda o revolvimento das circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do STJ.

5. A ação de produção antecipada de provas não se presta à valoração ou complementação do laudo pericial, mas apenas à sua colheita, sendo eventuais questionamentos sobre o mérito da prova técnica matéria a ser deduzida na ação principal. Concluir de forma diversa exigiria rediscussão da prova técnica e das manifestações já apresentadas, providência obstada pela Súmula 7 do STJ.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que reconhece que a ação de produção antecipada de provas não se destina à valoração do laudo, mas apenas à sua colheita, de modo que eventual questionamento deve ser deduzido na ação principal. Dessa forma, incide o óbice da Súmula 83 do STJ.

7. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.628.736/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025)

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. DEFESA E RECURSO. POSSIBILIDADE. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIOS LIMITADOS. RECURSO PROVIDO. 1. A melhor interpretação para o comando do art. 382, § 4º, do CPC/2015, à luz dos princípios da ampla defesa e do contraditório, não é a literal, senão aquela que permite a manifestação e a irresignação da parte

Documento eletrônico VDA55843154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:32:53
Código de Controle do Documento: 56c3bf89-a8c0-493c-afea-0576d6918b27

> *requerida, sobretudo para se contrapor à produção de prova desnecessária ou descabida na espécie, bem assim para questionar, por meio de recurso, os atos praticados durante o trâmite processual. 2. No âmbito da ação cautelar de produção antecipada de provas, as impugnações deduzidas pelo requerido devem compatibilizar-se com o rito procedimental, limitando-se às questões de ordem pública como a legitimidade, interesse de agir, cabimento da medida e de eventual contraprova, e temas correlatos. Não se haverá, todavia, de admitir o contraditório amplo, antecipando a controvérsia jurídica de ulterior procedimento judicial para solução do litígio, que se espera seja evitado com resultado da prova. [...].*
>
> (AgInt no AREsp n. 1.948.594/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/11/2023, DJe de 15/12/2023)

Por fim, necessário salientar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido que *a mera menção a dispositivos legais nas razões do apelo nobre, sem a indicação expressa de que foram violados e, sobretudo, sem a demonstração de como teria havido, pontualmente, tal violação, não supre os requisitos próprios de admissibilidade do recurso especial* (REsp n. 2.235.294/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025).

Tal circunstância impede a análise do mérito recursal, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula 284 do STF.

Nestes termos, **CONHEÇO** do agravo em recurso especial para **C ONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Incabível a majoração dos honorários, uma vez que não fixados na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55843154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:32:53
Código de Controle do Documento: 56c3bf89-a8c0-493c-afea-0576d6918b27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.080.334 / SC

Número Registro: 2025/0408048-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50018129520238240113

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	ANA CRISTINA RIBEIRO ANCIUTTI
AGRAVANTE	LUIS HENRIQUE ANCIUTTI
AGRAVANTE	MAURILIO DIVINO ANTUNES
ADVOGADO	JULIANO GALANCINI - SC019182
AGRAVADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL MARINGA II
ADVOGADO	ANTONIO SERENISKI JUNIOR - SC023901

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA56082424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:18:05
Código de Controle do Documento: af886012-1c5f-41e9-836a-d77e292df68a

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56082424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:18:05
Código de Controle do Documento: af886012-1c5f-41e9-836a-d77e292df68a